



DESPACHO

ASUNTO: RESPOSTA ao documento de IMPUGNAÇÃO oferecido pela empresa VIGÍLIA BRASIL SERVIÇOS LTDA-ME

Acusamos o recebimento do documento enviado por *e-mail* a este CRM/ES em 06/03/2018, o qual requer que o Pregão Presencial em tela seja suspenso até que haja apreciação da presente impugnação.

Em relação às razões que motivaram tal ato, temos:

- Qualificação técnica – Registro da empresa licitante no CRM, CREA, especificamente DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Restrição indevida ao caráter competitivo:

Neste questionamento é sabido que empresas que estão sujeitas a registro perante os Conselhos de Fiscalização Profissional, quando prestam serviços em jurisdição diferente daquela em que estão originalmente situadas, haverão de requerer inscrição secundária, conforme reza a legislação.

- Do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina E/OU no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ausência de exigência de registro dos profissionais em seus respectivos Conselhos de Classe Profissional:

Neste questionamento apontado por V.Sr^a. , temos o entendimento de manutenção da exigência de registro no Conselho Regional de Medicina E/OU no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, retificando que a empresa vencedora do Certame, caso seja registrada somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, tenha obrigatoriamente em seu corpo funcional um profissional Médico do Trabalho (devidamente registrado no CRM/ES, bem como tal especialidade também registrada neste Regional) para as funções onde obrigatoriamente só possam ser executadas por este profissional; e vice-versa, caso seja decretada vencedora do Certame uma empresa registrada no Conselho Regional de Medicina, cujas funções sejam obrigatoriamente de um Engenheiro do Trabalho.

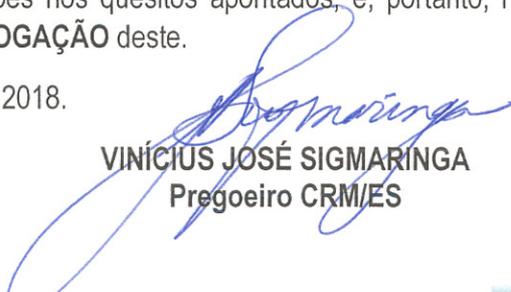
Quanto do questionamento da ausência de exigência de registro dos profissionais em seus respectivos Conselhos de Classe Profissional, temos do Termo de Referência - item 5.4 e 5.4.1 (Anexo I) tal exigência.

- DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Em relação a este questionamento, embora entendamos que a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 72: “**Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**”, entendemos também que este objeto possa ser considerado um serviço de caráter personalíssimo, onde não se pode ocorrer exposição dos pacientes (funcionários), devido ao sigilo médico, prontuário, etc.

Diante do exposto, entendemos que o referido Edital, necessita passar por algumas retificações/complementações nos quesitos apontados, e, portanto, na condição de Pregoeiro deste Certame, decido pela **REVOGAÇÃO** deste.

Vitória/ES, 07 de Março de 2018.


VINÍCIUS JOSÉ SIGMARINGA
Pregoeiro CRM/ES